



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169101 - DF (2026/0031410-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **HÉLIO DE ALCANTARA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **CYNTIA MARIA DE ALCANTARA - HERDEIRO**
REPR. POR : **RICARDO GARCIA DE ALCANTARA - HERDEIRO**
ADVOGADOS : **RAFAEL ASSUMPÇÃO BARBOSA - PR043590**
: **ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA - PR020064**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO ART. 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 503, *CAPUT*, E 507 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC E DO ART. 255, § 1º, DO RISTJ. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embora interposto com fundamento exclusivo na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o recurso especial desenvolve argumentação voltada à alegada violação dos arts. 503, *caput*, e 507 do Código de Processo Civil, hipótese própria da alínea *a* do permissivo constitucional, circunstância que evidencia deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Ainda que superado tal óbice, ausente o necessário prequestionamento quanto às alegações de ofensa aos arts. 503, *caput*, e 507 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem não apreciou a controvérsia sob o enfoque suscitado no recurso especial, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, incidindo as Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige, além da indicação do repositório oficial ou da fonte eletrônica do acórdão paradigma, a realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados, com demonstração da similitude fático-jurídica e da adoção de soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

4. A mera transcrição de ementas ou de trechos de julgados paradigmas, desacompanhada da demonstração analítica da identidade entre os casos confrontados, não supre a exigência legal de comprovação do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169101 - DF (2026/0031410-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **HÉLIO DE ALCANTARA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **CYNTIA MARIA DE ALCANTARA - HERDEIRO**
REPR. POR : **RICARDO GARCIA DE ALCANTARA - HERDEIRO**
ADVOGADOS : **RAFAEL ASSUMPÇÃO BARBOSA - PR043590**
: **ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA - PR020064**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO ART. 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 503, *CAPUT*, E 507 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC E DO ART. 255, § 1º, DO RISTJ. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embora interposto com fundamento exclusivo na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o recurso especial desenvolve argumentação voltada à alegada violação dos arts. 503, *caput*, e 507 do Código de Processo Civil, hipótese própria da alínea *a* do permissivo constitucional, circunstância que evidencia deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Ainda que superado tal óbice, ausente o necessário prequestionamento quanto às alegações de ofensa aos arts. 503, *caput*, e 507 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem não apreciou a controvérsia sob o enfoque suscitado no recurso especial, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, incidindo as Súmulas n. 282 e 356/STF.

3. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige, além da indicação do repositório oficial ou da fonte eletrônica do acórdão paradigma, a realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados, com demonstração da similitude fático-jurídica e da adoção de soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

4. A mera transcrição de ementas ou de trechos de julgados paradigmas, desacompanhada da demonstração analítica da identidade entre os casos confrontados, não supre a exigência legal de comprovação do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 290-299) interposto por HELIO DE ALCANTARA e OUTROS contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu recurso especial dirigida em oposição ao acórdão prolatado na Apelação Cível n. 1010232-05.2022.4.01.3400.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da Apelação Cível n. 0006306-43.2016.4.01.3400, ajuizado pelo Espólio de Hélio de Alcântara contra a União Federal, para pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) referente ao período de março de 1996 a março de 2001, com base em título judicial transitado em julgado.

A sentença (fls. 91-93) extinguiu o cumprimento individual de sentença, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), ao fundamento de que o título coletivo (Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF), lastreado no RMS n. 25.841/DF, apenas contempla juízes classistas que se aposentaram ou implementaram as condições para aposentadoria na vigência da n. Lei n. 6.903/1981, condição não demonstrada pelo exequente.

O Tribunal de origem, às fls. 216-231, afirmando que o título formado no RMS n. 25.841/DF reconheceu a PAE apenas aos associados aposentados ou que haviam implementado os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei n. 6.903/1981, negou provimento à apelação, com a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA Nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF. RMS 25.841/DF PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA VISANDO AO PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS A EX-JUÍZES CLASSISTAS QUE SE ENCONTRAVAM EM ATIVIDADE E NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA NO CARGO. PARCELA NÃO ABRANGIDA PELOS EFEITOS DO RMS 25.841/STF. NOVO PEDIDO FORMULADO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O título judicial formado no RMS nº 25.841/DF reconheceu o direito dos associados da ANAJUCLA, que se aposentaram ou implementaram as condições para a aposentadoria no cargo, na vigência da Lei nº 6.903/81, à Parcela Autônoma de Equivalência, conforme requerido na petição inicial daquele Mandado de Segurança Coletivo.

2. A petição inicial da Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, ao fazer referência, no tocante à substituição processual, "a todos os associados da autora aqui representados (relação por região em anexo)", revela pretensão no sentido de assegurar êxito na cobrança dos valores correspondentes à Parcela Autônoma de Equivalência – PAE aos associados que, à época do RMS n. 25.841/STF, encontravam-se em atividade como Juízes Classistas e não haviam preenchidos para a obtenção de aposentadoria no cargo com cabe na Lei n. 6.903/1981, tratando-se de novo pleito, declaradamente embasado no julgado proferido pela Excelsa Corte.

3. Tendo o Acórdão oriundo da Suprema Corte examinado especificamente direito postulado, através de ente associativo, em favor de parcela de seus associados (inativos e pensionistas), devidamente particularizada nos autos do mandado de segurança respectivo, não pode ter seus efeitos ampliados para favorecer outra parcela de substituídos (ativos), naquele feito apresentada meramente como paradigma para fim de equiparação remuneratória, sob pena de se violar a coisa julgada.

4. Ajuizada a ação de cobrança depois de fulminados todos os valores reclamados pela prescrição quinquenal, apresenta-se como inviável o acolhimento de pedido de execução de julgado.

5. Apelação não provida por fundamento diverso reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal, extinguindo-se o feito com o exame do mérito.

6. Honorários de advogado majorados em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015 e da tese fixada no Tema 1.059/STJ, os quais ficam suspensos em caso de deferimento da gratuidade de justiça, conforme art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 237-262, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, em síntese, negativa de vigência aos arts. 503, *caput*, e 507 do CPC (fls. 241-245), bem como a existência de dissídio jurisprudencial entre o entendimento adotado pelo TRF da 1ª Região e o do TRF da 3ª Região (fls. 245-252).

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 280-286).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 287-288), por entender que, embora interposto com fundamento exclusivo no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente não demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, nem comprovar a similitude fática entre os casos, razão pela qual aplicou, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 302-306).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora o presente apelo nobre tenha sido interposto com fundamento exclusivo na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a parte recorrente, em suas razões, desenvolve argumentação voltada à suposta contrariedade aos arts. 503, *caput*, e 507 do CPC (fls. 241-245), hipótese própria da alínea *a*, o que evidencia deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO

PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência indicação do dispositivo autorizador do recurso especial e da alínea correspondente ao permissivo constitucional faz incidir o enunciado da Súmula n. 284 do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.692.276/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026; grifos diversos do original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF na espécie, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre. Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto".

2. Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador.

3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem consignou que o Recorrente não logrou demonstrar os motivos pelos quais o decisum teria violado a Lei Federal, o que configura deficiência de fundamentação do Recurso Especial, apta a ensejar a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.515.584/PI, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ART. 1.029 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Ação indenizatória em fase de execução.

2. Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto". Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o seu recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador. Este entendimento possui respaldo em antiga jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que assim definiu: "O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autoriza sua admissão. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.590.554/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; grifos diversos do original.)

Ainda que o referido óbice fosse ultrapassado, há de se destacar que o Tribunal de origem não apreciou as teses de ofensa aos arts. 503, *caput*, e 507 do CPC, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido:

[...]

5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."

[...]

(AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

[...]

3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ademais, quanto à divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de

certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e (ii) realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, apto de evidenciar a similitude fática, vício insanável.

Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, v.g.: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.169.101 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0031410-0

Número de Origem:

00063064320164013400 10102320520224013400 63064320164013400

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO DE ALCANTARA - ESPÓLIO

REPR. POR : CYNTIA MARIA DE ALCANTARA - HERDEIRO

REPR. POR : RICARDO GARCIA DE ALCANTARA - HERDEIRO

ADVOGADOS : ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA - PR020064

RAFAEL ASSUMPÇÃO BARBOSA - PR043590

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026